

N. F. Nº - 206894.1131/16-5  
NOTIFICADO - VIAÇÃO SENHOR DO BOMFIM LTDA.  
NOTIFICANTE - LÍDIO DE SOUZA TELES  
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 11.12.2024

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0275-05/24NF-VD**

**EMENTA: TAXA.** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Encerrado o procedimento judicial, surge a obrigação tributária entre o sujeito passivo e o fisco. A alegação do notificado de rateio entre o mesmo e a Companhia de Seguros Aliança da Bahia não prospera uma vez que o valor cobrado equivale a 50%. Infração não elidida. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Tributos Diversos**, referente à **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário**, lavrada em 11/04/2016, exige do Notificado valor histórico de R\$ 1.571,60, mais multa de 60%, no valor de R\$ 942,96, e Acréscimo Moratório no valor de R\$ 462,98, totalizando o montante de **R\$ 2.977,54** em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 – 70.04.01:** Deixou de recolher a **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário**.

Enquadramento Legal: Art. 18 da Lei de nº. 12.373/11. Multa prevista no art. 91, inciso I da Lei de nº. 3.956/81.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

*“Deixou de recolher a Taxa de Prestação de Serviço no âmbito do Poder Judiciário no valor informado à folha do processo judicial inscrito no SIPRO sob o nº de 005905/2016, originado do processo TJ-ADM-2015/52020 daquele órgão.”*

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº. **206894.1131/16-5**, devidamente assinada pelo **Auditor Fiscal** (fl. 37); o processo de nº. 0023141-60.2005.805.0001 “Ação de Reparação de Danos” (fls. 03 a 18); a sentença extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso III (quando as partes transigirem), datada de **24/09/2013**, custas processuais conforme o acordado, folha 21; a Certidão de Trânsito em Julgado (fl. 23) onde certifica-se que decorreu o prazo sem qualquer manifestação das partes; Certidão de Ato Ordinatório – **intimação do réu, por seu advogado, para o prazo de 10 dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, certificando que o referido é verdade e é dado fé pela servidora, datado de 18/06/2015** (fl. 24); Cálculo das Taxas (custas remanescentes) no valor total de **R\$ 3.143,20** dividindo-se em 50% para a Autuada e 50% para a Companhia de Seguros Aliança Brasil, no valor de **R\$ 1.571,60** para cada (fls. 25 a 28); Ofício de nº. 03/2015, datado de 18/09/2015, intimando a Autuada informando que ” Caso não haja pagamento do débito, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, Protestos da Respectiva Certidão e Execução Fiscal...” (fl. 30); Certidão que não houve a quitação do débito, datada de 03/11/2015 (fl. 33); Encaminhamento à DAT METRO para cobrança/e ou inscrição em dívida ativa, valor do tributo **R\$ 1.571,60** (fl. 02); intimação para pagamento de custas judiciais enviado pela SEFAZ/BA, Aviso de Recebimento – AR datado de 27/07/2016.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de advogada, onde a peça consta acostada aos autos às folhas 53 a 55 protocolizada no CONSEF/PROTOCOLO na data de 27/09/2016 (fl. 52).

Em seu arrazoado, no tópico **“Da Nulidade”** a Notificada consignou que na data de 18/06/2015 o magistrado determinou a intimação da Notificada para efetuar o pagamento das custas judiciais

contudo tal despacho não foi publicado e, portanto, não houve intimação da Notificada, argumentando que a Notificação Fiscal é nula pois inexistiu a intimação e não se pode cobrar uma taxa da qual a Notificada não tomou ciência no momento adequado, isto é, no momento em que o magistrado intima as partes para que procedam ao pagamento das custas, que é quando nasce a obrigação tributária de pagar a respectiva taxa.

Complementou que a Notificação Fiscal também deve ser considerada nula, pois, a suposta fundamentação da multa reside no artigo 91, inciso I, da Lei de nº. 3.956/81 o qual fora revogado pela Lei de nº. 11.631/2009, ou seja, a base legal da quantificação da multa foi expurgada do ordenamento jurídico pático, argumentando que o art. 51 do RPAF estatui que “a Notificação Fiscal conterá, no mínimo, a indicação dos dispositivos da legislação infringidos”.

Tratou no tópico “***Da Improcedência Parcial***” que conforme documento anexo, as partes celebraram uma composição acerca do objeto da demanda judicial que originou a taxa ora cobrada onde dispõe no referido instrumento, mais precisamente na cláusula sétima, que “eventuais custas processuais serão divididas em partes iguais entre os acionados”, onde discorreu sobre o tributo “taxa”, do princípio da casualidade em relação à sucumbência e que tendo celebrado acordo entre as partes não houve apenas uma parte sucumbente, ficando acordado que as partes demandadas, a Notificada e a Companhia de Seguros Aliança da Bahia, dividiriam igualmente as custas devidas.

Sendo assim improcede a Notificação lavrada apenas em nome da Viação Senhor do Bonfim, tendo restado consignado que as partes litigantes arcariam solidariamente com as custas do Processo de nº. 0023141-60.2005.805.0001.

Finalizou no tópico “***Conclusão***” requerendo ser declarada a nulidade da notificação seja por ausência de intimação para que as custas fossem pagas, ou pela falta de fundamentação para a multa prevista. Caso não se entenda que ocorreu nulidade que o lançamento seja retificado levando-se em conta os termos do acordo que deram fim à relação jurídico-processual que originou o pagamento da taxa ora cobrada.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal, em epígrafe, referente à **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário**, lavrada em 11/04/2016, que exige do Notificado valor histórico de R\$ 1.571,60, mais multa de 60%, no valor de R\$ 942,96, e Acréscimo Moratório no valor de R\$ 462,98, totalizando o montante de R\$ 2.977,54 em decorrência do cometimento da Infração (070.004.001) de deixar de recolher a **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário**.

Preliminarmente, necessário se faz enfrentar as nulidades suscitadas na peça recursal consistente da revogação do artigo 91, inciso I, da Lei de nº. 3.956/81 pela Lei de nº. 11.631/2009, a base legal da quantificação da multa, e em relação aos atos jurídicos processuais no âmbito da Ação do Processo Judicial de nº 0023141-60.2005.805.0001, devido à falta de intimação para pagamento das custas processuais.

Previamente, constato que, por lapso, o Notificante indicou a multa prevista no art. 91, inciso I da Lei nº 3.956/81 (*Código Tributário do Estado da Bahia - CTB*), quando a tipificação correta seria o art. 8º, inciso I da **Lei de nº 11.631/09**, vez que esta Lei Específica, que trata das Taxas Estaduais no âmbito do Poder Executivo Estadual da Bahia, revogou o art. 91 do CTB que tratava das penalidades e infrações relacionadas às taxas estaduais. No entanto, no presente caso, foi claramente possível determinar a natureza da infração, o Notificado e o montante do débito

tributário tendo sido o erro da indicação da multa plenamente superado pela tipificação da infração evidenciada no enquadramento legal.

Em relação à nulidade alegada no âmbito da Ação do Processo Judicial de nº **0023141-60.2005.805.0001**, por ausência de intimação para o pagamento das custas judiciais, tem-se que a presente Notificação Fiscal lavrada na data de **11/04/2016**, refere-se aos valores cobrados em razão da falta do recolhimento de **Custas Judiciais Remanescentes constantes do** citado processo relacionado à “Ação de Reparação de Danos”, em razão da **Sentença proferida** na data de **24/09/2013**, donde extinguiu-se este processo por haverem as partes transigido nos termos do art. 269, inciso III.

Verifica-se nos autos trazidos do Processo Judicial de nº **0023141-60.2005.805.0001**, a Certidão de Ato Ordinatório – **intimação do réu, por seu advogado, para o prazo de 10 dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, certificando que o referido é verdade e é dado fé pela servidora, datado de 18/06/2015 (fl. 24)**.

Em apertado brevíario, o ajuizamento da petição inicial forma relação jurídica processual linear, a citação tem o condão de triangularizá-la com produção de efeitos para o polo passivo da demanda. As custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, portanto as custas representam um tributo, a despeito de uma aparente confusão que ocorre por algumas legislações estaduais utilizarem o termo genérico “custas”, outros, porém, empregarem duas rubricas custas e taxa judiciária.

As custas podem ser cobradas pelo serviço público, efetivamente prestado ou colocado à disposição do contribuinte, serve de fato gerador das custas judiciais (“*lato sensu*”). Ao se ajuizar determinada demanda, dá-se início ao processo, e o encerramento desse processo exige a prestação do serviço público judicial ainda que não se analise o mérito da causa.

Salienta-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, **qualificam-se como taxas** remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a **essa especial modalidade de tributo vinculado**, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, entre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade.

No plano estadual, os fatos geradores da taxa judiciária e das custas processuais são definidos pelos artigos 1º a 5º da Lei Estadual de nº 12.373/11, sendo que ambos os tributos têm fatos geradores complexos, compostos por múltiplos elementos materiais (atos processuais e cartorários) que, somados, fazem surgir a obrigação tributária principal (taxa judiciária/custas processuais). Os fatos geradores da taxa judiciária e das custas processuais, a rigor, **somente se perfectibilizam com o trânsito em julgado da decisão que encerra o procedimento judicial**.

Por conseguinte, **a partir da ocorrência do fato gerador**, surge a obrigação tributária entre o sujeito passivo (contribuinte ou responsável tributário) e o Fisco, e para que essa obrigação tributária possa ser exigida pelo Poder Público (que possui competência exclusiva e indelegável) **é necessário que haja uma atividade administrativa por parte deste**, dispondo neste sentido o CTN.

Assim, **com o lançamento, constitui-se o crédito tributário** e não sendo este pago no prazo instituído, nasce a dívida ativa, momento em que este crédito é inscrito na repartição administrativa competente sendo o art. 142 do CTN o conceito de lançamento tributário.

E desse modo, com fulcro no art. 25 da Lei de nº 12.373/11 o qual atribuiu aos órgãos especializados do Tribunal de Justiça a fiscalização sistemática do **cumprimento** do Regimento de Custas e Emolumentos **pelos delegatários e seus prepostos e pelos servidores de ofícios** estatizados, assim como do recolhimento das taxas de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e de fiscalização judiciária, após ter-se remanescido o débito tributário, o encaminhou-

se para cobrança e/ou a inscrição do débito fiscal para a Dívida Ativa do Estado da Bahia enviando o expediente à DAT METRO.

Do deslindado, entendo que a Notificada deixou de manifestar-se sobre a nulidade processual perseguida em tempo oportuno, nos autos processuais do processo de nº. 0023141-60.2005.805.0001 na esfera civil, isso é o que dispõe o artigo 278 do Código de Processo Civil – CPC ao descrever que “a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão”, **ou seja devem se manifestar no processo quando precisarem se manifestar e não no momento em que bem entenderem.**

Portanto, no contencioso administrativo fiscal constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo a taxa e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e **não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.**

Com relação ao pedido da Notificada de se retificar o lançamento levando-se em conta o acordo celebrado entre as partes envolvidas na demanda do Processo de nº. 0023141-60.2005.805.0001, onde a Notificada e a Companhia de Seguros Aliança da Bahia arcariam solidariamente com as custas, averiguou às folhas 25 a 28 (figuras a seguir) que as custas totalizaram o montante de R\$ 3.143,20 tendo sido rateado na porcentagem de 50% os sujeitos do processo no montante de R\$ 1.571,60, sendo este o valor do Tributo enviado para a DAT METRO, pelo Controlador Chefe da CTJUD à folha 02, a ser demandado da Notificada, entendendo esta Relatoria ter-se rateado a referida custas, não procedendo a exigência.

|   |                                       |
|---|---------------------------------------|
| Tribunal de Justiça<br>do Estado da Bahia   |                                       |
| 9º VARA DOS FEITOS DE REL. CONS CIV E COMERCIAIS<br>ATUAL 4º VARA CÍVEL E COMERCIAL<br><b>CÁLCULO DAS TAXAS</b> |                                       |
| PROCESSO N°   | 0023141-60.2005.805.0001              |
| AÇÃO:   | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO                |
| RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO:   | VIAÇÃO SENHOR DO BONFIM LTDA-BARRAMAR |
| CPF/CNPJ:   | 13.180.559/0025-60                    |
| ENDERECO  | RUA ELÍSIO MESQUITA, S/N, PIRAJÁ      |
| CIDADE:   | SALVADOR-BA                           |
| CEP:  | 41.295-360                            |
| VALOR DO TRIBUTO (COM BASE NA DATA DA DECISÃO FINTITIVA SENTENÇA OU ACÓRDÃO):                                   | <b>R\$ 1.571,60</b>                   |
| DATA DA OCORRÊNCIA (COM BASE NA DATA DA DECISÃO FINTITIVA SENTENÇA OU ACÓRDÃO):                                 | 24/09/13                              |
| DATA DO VENCIMENTO:   | 24/09/13                              |

|  |   |
|--|---|
| Tribunal de Justiça<br>do Estado da Bahia  |   |
| <p style="text-align: right;">424<br/>CROV<br/>PA 15/2002<br/>FLS 25<br/>Ass. Mariana</p> <p style="text-align: center;"><b>9ª VARA DOS FEITOS DE REL. CONS CIV E COMERCIAIS<br/>ATUAL 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL<br/>CÁLCULO DAS TAXAS</b></p> |   |
| PROCESSO Nº  | 0023141-60.2005.805.0001                        |
| AÇÃO:  | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO                          |
| RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO:  | COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA           |
| CPF/CNPJ:  | 15.144.017/0005-13                              |
| ENDERECO   | AVENIDA IPIRANGA, Nº 344, 22º ANDAR – REPÚBLICA |
| CIDADE:  | SÃO PAULO-SP                                    |
| CEP:   | 01046-010                                       |
| VALOR DO TRIBUTO (COM BASE NA DATA DA DECISÃO FINITIVA DA SENTENÇA OU ACORDO):   | <b>R\$ 1.571,60</b>                             |
| DATA DA OCORRÊNCIA (COM BASE NA DATA DA DECISÃO FINITIVA DA SENTENÇA OU ACORDO):   | 24/09/13  |
| DATA DO VENCIMENTO:  | 24/09/13  |

| PODER EXECUTIVO – SEFAZ - BAHIA                  |       |                          |   |  |
|--|-------|--------------------------|---|--|
| ATOS   | QUANT | VALOR UNIT.<br>(R\$)     | FLS   | CUSTAS<br>TABELA DATA DA<br>SENTENÇA/ACORDADO<br>(R\$) |
| CUSTAS INICIAIS (VALOR DA CAUSA/ACORDADO/ACORDO) |       | ACORDO<br>R\$ 120.000,00 | 394/396   | R\$ 2.395,20   |
| CITAÇÃO (AR) R\$ 8,20                            |       |                          |   |  |
| ITIAÇÃO OFICIAL DE JUSTIÇA                       | 10    | R\$ 74,80                | 163, 168, 206,<br>230, 350, 351,<br>362, 366, 375,<br>383 | R\$ 748,00   |
| INTIMAÇÃO (AR) R\$ 8,20                          |       |                          |   |  |
| INTIMAÇÃO OFICIAL DE JUSTIÇA                     |       |                          |   |  |
| INTIMAÇÃO POR EDITAL R\$ 46,00                   |       |                          |   |  |
| RECURSO - AGRAVO                                 |       |                          |   |  |
| ARRESTO, SEQUESTRO ETC                           |       |                          |   |  |
| NOTIFICAÇÃO E ENTREGA DE OFÍCIO                  |       |                          |   |  |
| AUTO DE PENHORA                                  |       |                          |   |  |
| 50% TOTAL  |       |                          |   | R\$ 1.571,60   |

Diante do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 206894.1131/16-5, lavrada contra **VIAÇÃO SENHOR DO BOMFIM LTDA**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento da Taxa no valor de **R\$ 1.571,60**, acrescida da multa de 60%, prevista no art. 29 da Lei de nº 12.373/11 c/c art. 8º da Lei de nº 11.631/09, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de novembro de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR